



Parecer n.º 396/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 430/2016 que “Dispõe sobre a identificação das áreas de riscos para banhista nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso e fixa outras providências.”

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator(a): Deputado(a) \_\_\_\_\_

*Wilson Duarte*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/10/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 14/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/08/2018, tendo a esta aportada no dia 21/08/2018, tudo conforme as fls.02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 430/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura torna obrigatório, em âmbito Estadual, a colocação de cartazes de identificação das áreas de riscos para banhista nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.

O autor assim justifica a propositura:

*É válido lembrar que em nosso Estado, por ser um Estado rico em água por rios, lagos, represas, cachoeiras etc., vemos repetitivamente nos meios de comunicação o anúncio de tragédias que vitimam inúmeras pessoas todos os anos.*

*Estas tragédias em sua maioria poderiam ser evitadas se nestes locais denominados “locais de banho” tivessem sinalização adequada evitando assim afogamentos e lesões causadas por saltos e quedas em locais de risco.*

*E é visando o zelo pela vida humana, para que uma simples diversão não acabe em tragédias que ceifam pessoas de suas famílias.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 10  
Rub. 22

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei dispõe sobre a identificação das áreas de riscos para banhista nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso e fixa outras providências.

Vejamos:

*Artigo 1º - Os órgãos competentes identificarão, de maneira permanente, com cartazes de alerta, as áreas de riscos nas águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso.*

*§ 1º - Os cartazes, dispostos no caput, alertarão sobre os locais profundos, bem como àqueles com baixa profundidade, em que os banhistas correm riscos de lesionarem a cabeça e/ou a coluna vertebral, com seus saltos.*

*§ 2º - Entendem-se, para efeito do disposto no caput, como “águas pertencentes ao Estado de Mato Grosso” àquelas localizadas em rios, regiões lacustres, cachoeiras e outros locais, localizadas exclusivamente dentro da nossa unidade federativa e definidas, na Constituição Federal, como pertencentes aos Estados.*

*Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.*

Analisando a propositura, observa-se que a iniciativa do legislador, além de contribuir para a conscientização dos cidadãos quanto à utilização racional e com segurança dos recursos hídricos para o lazer, poderá incentivar o turismo em áreas antes desconhecidas ou evitadas por banhistas por falta de informações sobre a possibilidade do seu uso recreativo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 11  
Rub. [assinatura]

Inicialmente, convém lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à saúde, conforme o disposto abaixo:

*“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII- previdência social, proteção e defesa da saúde” (grifos nossos).*

A proposição trata de matéria que envolve segurança para os banhistas, não possuindo reserva de iniciativa, além disso a Carta Magna atribuiu aos Estados a autonomia legislativa sobre matérias que não estejam sob a competência exclusiva da União e dos Municípios.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Cabe ressaltar ainda que a presente propositura não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação a não geração de despesas elevadas, vale destacar que não há violação aos ditames do artigo 167, incisos I e II da Constituição Federal, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, tendo em vista que as despesas na confecção dos cartazes são mínimas. Nesse sentido, deve-se observar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2472/RS:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Pg. 12  
Rub. 9

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.*

*1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).*

*(...)"*

*(Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02).*

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 430/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Sala das Comissões, em 23 de 10 de 2018.

IV – Ficha de Votação

|  |                |
|--|----------------|
| Projeto de Lei n.º 430/2016 – Parecer n.º 396/2018 |                |
| Reunião da Comissão em                             | 23 / 10 / 2018 |
| Presidente: Deputado(a)                            | Max Russi      |
| Relator(a): Deputado(a)                            | Wilson Santos  |

|   |  |
|---|--|
| Voto Relator(a) <input checked="" type="checkbox"/>   |  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 430/2016, de autoria do Deputado Wagner Ramos. |  |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a)   |
|---------------------|-------------------------------------|
| Relator(a)          | <input checked="" type="checkbox"/> |
| Membros             |                                     |
|                     |                                     |
|                     |                                     |